



## A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Kellen Cristina Araújo Costa

Faculdade Líber (Fac. Líber)

### RESUMO

Este trabalho tem o intuito de abordar a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, analisando a possibilidade da alteração da paternidade na certidão de nascimento mesmo após o trânsito em julgado da sentença de investigação de paternidade. O estudo se inicia analisando a coisa julgada, através de sua conceituação, a diferenciação de coisa julgada formal e material, bem como seus limites e efeitos jurídicos. Também dá enfoque à filiação e a ação de investigação de paternidade e seus aspectos principais, dando enfoque ao moderno exame pericial de DNA e sua importância no processo de filiação ao averiguar de forma precisa a real paternidade do investigante. Para finalizar, será destacado a nova tendência relativista pelos doutrinadores e julgadores, abordando a reconsideração da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, apontando os conflitos de princípios constitucionais acerca do tema e destacando suas críticas.

**Palavras-chave:** Investigação de Paternidade. Relativização da Coisa Julgada. DNA.

### 1. INTRODUÇÃO

No Código Civil Brasileiro de 1916 somente a família constituída pelo casamento merecia reconhecimento e proteção do direito, onde os filhos eram diferenciados como legítimos, legitimados e ilegítimos. Assim, a situação da mãe refletia-se na identificação dos filhos.

Contudo, atendendo ao anseio popular e aos costumes, com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, foi expressamente vedado qualquer distinção entre filhos.

Com o advento do Código Civil de 2002, a investigação de paternidade passou a ter uma especial atenção da Justiça. Em razão disso, vários métodos foram empregados para a obtenção de dados para comprovar a paternidade, mas dos últimos anos passou-se a ver a utilização do exame de DNA de forma mais segura, que gerou grande impacto no mundo jurídico, pois foi



possível buscar a verdade real da paternidade.

Processos antigamente julgados apenas em suposições ou indícios, contam hoje com a precisão quase que absoluta dos exames periciais disponíveis, o que gera a segurança jurídica necessária para a pronúncia da sentença resolutiva de mérito nas ações que envolvem o direito de família.

Diante disso, surgiu a necessidade de relativizar a coisa julgada, nas ações de investigação de paternidade que não se basearam nesta prova pericial.

O procedimento adotado neste artigo científico foi teórico, onde os dados obtidos tiveram como fonte a Constituição Federal, o Código Civil e Processo Civil, doutrinas, e posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Como será observado existem vários posicionamentos diferentes a respeito da relativização da coisa julgada nas investigações de paternidade, pois o assunto em tela não se encontra pacificado. Por esse motivo, serão expostas as principais teses desenvolvidas pelos doutrinadores e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Assim, embora o artigo 502 do Código de Processo Civil dispõe que a coisa julgada torna a sentença imutável e indiscutível, há casos excepcionais que deve ser repensado a aplicação deste instituto, para que não seja eternizado injustiças, como nas ações de investigação de paternidade, onde foi proferido sentença sem o exame pericial de DNA.

## **2. COISA JULGADA**

### **2.1. Conceito da Coisa Julgada**

O conceito da coisa julgada se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro, no parágrafo 3º, do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e no artigo 502 do Código de Processo Civil, que estatui o seguinte: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Outrossim, a coisa julgada é um dos direitos e garantias fundamentais, sendo mencionada na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, onde instituiu que a lei não poderá retroagir, em prejuízo dela.

Contudo, esse tema não fica restrito a estes dispositivos, ao que foi conceituado pelo legislador, sendo também motivo de discussão pelos doutrinadores.

A doutrina majoritária adota o posicionamento de Giuseppe Chiovenda e Enrico T.

Liebman. Este último descreve a coisa julgada como “*qualidade de imutabilidade do conteúdo e dos efeitos de uma decisão judicial de mérito, uma vez findos todos os recursos cabíveis*” (LIEBMAN, 1981. p. 54).

Pontes de Miranda (1997, p. 61) estabelece um conceito básico do que seria a coisa julgada: “*Quando da sentença não mais cabe recurso, há res iudicata. As questões, que havia, de fato e de direito, foram julgadas. Passa em julgado a decisão e não os fundamentos, e o que se julga de quaestiones facti apenas concerne a decisão*”.

## 2.2. Coisa Julgada Formal e Coisa Julgada Material

A coisa julgada é dividida em duas espécies: coisa julgada formal e coisa julgada material. É sabido que tanto na coisa julgada formal quanto na coisa julgada material, a coisa julgada torna-se indiscutível e imutável.

Fredie Didier Jr. classificou a coisa julgada, quanto à endoprocessualidade e a extraprocessualidade, que diz respeito à imutabilidade da decisão judicial dentro e fora do processo. Assim, o processualista conceituou a coisa julgada formal como:

"A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso - seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão" (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 420-421).

Todavia, a coisa julgada material ocorre a imutabilidade tanto dentro quanto fora do processo, operando o fenômeno com eficácia endoprocessual e extraprocessual.

Assim coaduna o posicionamento de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em Teoria Geral do Processo, os quais ensinam que enquanto a coisa julgada formal torna imutável dentro do processo o ato processual *sentença*, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 327).

A coisa julgada material é definida de forma expressa no artigo 502 do Código de Processo Civil e é conceituada por José de Albuquerque Rocha, em sua obra Teoria Geral do Processo, senão vejamos:



*"A coisa julgada material consiste na proibição a qualquer juiz de pronunciar-se sobre uma sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Em poucas palavras, a coisa julgada material é a imutabilidade da sentença de mérito, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fora do processo em que foi proferida". (ROCHA, 2002, p. 298).*

Levando em consideração a distinção disposta acima, para que haja coisa julgada material, sempre terá que estar presente a coisa julgada formal, funcionando como pressuposto para a primeira, sendo certo que se completam.

Qualquer sentença de mérito, seja ela procedente, improcedente ou homologatória, produz coisa julgada formal, ou seja, tanto o procedimento de jurisdição contenciosa, quanto de jurisdição voluntária, seja de processo de conhecimento, seja de processo cautelar. Todavia, na coisa julgada material, não farão coisa julgada as sentenças proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária e nem as proferidas no processo cautelar. Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Gomes, também menciona que as decisões que encerram o processo executivo do Livro II do Código de Processo Civil, ainda que se tornem imodificáveis na mesma relação processual, onde teve lugar o pronunciamento judicial, não constituem coisa julgada material. (SILVA, 2002, p. 323).

### **3. LIMITES DA COISA JULGADA**

#### **3.1. Limites Objetivos**

O artigo 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Ainda, o artigo 492 declara que ao juiz é vedado proferir a sentença de natureza diversa da que foi pedida e por fim, o artigo 504 dispõe o que não faz a coisa julgada, quais sejam, os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial.

Assim, o juiz tem o dever de julgar a lide nos limites do pedido, devendo julgá-la inteiramente, não podendo pronunciar-se a respeito de questões relativas a outras lides.

O art. 503 do CPC aduziu de forma clara qual o alcance da sentença. E assim, podemos entender que os limites objetivos da sentença transitada em julgado, são os pedidos do autor e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Só haverá coisa julgada sobre o objeto do processo, ou seja, sobre o que foi pedido. O manto da coisa julgada não pode alcançar coisa estranha ao processo discutido em juízo.

#### **3.2. Limites Subjetivos**

No art. 506 do CPC foi estabelecido que a sentença faz coisa julgada às partes, RFL, V. 1, nº 1, p. 160-174, 2025

não prejudicando terceiros.

A coisa julgada não alcança terceiros, operando apenas para as partes entre as quais a sentença foi proferida, tendo em vista que ela impede a repropositura da mesma demanda, e isso só ocorrerá se as partes forem as mesmas, pois elas são elementos identificadores da ação. Dessa forma, não seria possível, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório, uma nova discussão de uma decisão judicial sem ter tomado parte no processo em que ela foi proferida.

#### 4. EFEITOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada possui três efeitos, quais sejam, negativo, positivo e preclusivo.

Embora a doutrina não seja unânime quanto aos efeitos da coisa julgada, é pacífico que ela impede um novo julgamento.

O efeito negativo da coisa julgada não permite que a questão principal já decidida e transitado em julgado, seja novamente julgada como questão principal em outro processo, tornando a coisa decidida imutável.

Assim ensina Enrico Tullio Liebman, em sua obra *Eficácia e autoridade da sentença*, o qual argumenta que os efeitos que a sentença produz são de todo independentes da coisa julgada, e que esta serve apenas para torná-los imutáveis, sendo sua função impedir todo juízo diferente que contradiga ou contraste efeitos produzidos pela precedente sentença

Já o efeito positivo da coisa julgada impõe que, caso a questão principal já decidida e transitada em julgado, retorne ao Judiciário de forma incidental, esta deverá ser decidida da mesma forma daquele como o foi no processo anterior, em que foi questão principal.

O processualista Ovídio Baptista da Silva (2000, p. 500) distingue os efeitos negativos e positivos da coisa julgada, da seguinte forma:

*"O efeito negativo da coisa julgada opera como exceptio rei iudicatae, ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a exceptio rei iudicatae é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamentado de uma segunda demanda".*

Já o efeito preclusivo, ou eficácia preclusiva, está disposto no artigo 508 do CPC. Com a formação da coisa julgada, a rediscussão das alegações e defesas, ou seja, todos os argumentos operando-se a preclusão. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e

torna irrelevante o que poderia ter sido deduzido.

## 5. FILIAÇÃO

### 5.1. Conceito

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 320) conceituou filiação como "*relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado*". Por esse entendimento, entendemos que existe a filiação biológica e a socioafetiva.

Na filiação biológica, os pais são os genitores, ou seja, forneceram gametas e empregaram na concepção da pessoa, ocorrida *in vitro* ou *in utero*. Contudo, na filiação biológica, também existe a filiação biológica não natural, onde foi aplicado técnicas de fecundação homóloga, ou seja, não decorreu do sexo feito por eles, mas por procedimentos laboratoriais. Já a filiação sócio afetiva, é constituída pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, se assemelha à de um pai ou mãe e seu filho, mesmo sabendo que não o são (COELHO, 2006, p. 148,149 e 160).

Vale ressaltar que o termo paternidade é usado de forma genérica para expressar a relação do pai e da mãe com relação aos filhos.

Ainda, existe a paternidade registral, o qual foi brilhantemente conceituado por Maria Berenice Dias (2013, p. 373), senão vejamos:

"Com o registro de nascimento, constitui-se a parentalidade registral (CC, 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC, 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento tornando-o incontestável. No entanto, essa não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade. A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juízo também comprovam a filiação (CC, 1.609)"

## 6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

O filho que não foi reconhecido voluntariamente pelo pai, pode obter o reconhecimento judicial, por meio da ação de investigação de paternidade, que é uma ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de forma efetiva que "*O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça*".



Além disso, os efeitos da sentença que declara a paternidade é *ex tunc*, ou seja, retroagem à data de nascimento (CC, art. 1.616).

### 6.1. Legitimidade

Para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, deve ter como polo ativo, o filho, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, assim, a ação é privativa do filho, que será o autor da ação. Caso seja menor de idade, deve ser representado por sua mãe ou tutor.

Todavia, se houver mais de um filho da mesma mãe, e sendo o mesmo suposto genitor, é de se admitir o litisconsórcio ativo dos demais filhos, a fim de facilitar a solução do litígio, nos termos do artigo 113 do CPC.

Ainda, se a mãe do investigante é relativamente ou absolutamente incapaz, esta deve ser representada ou assistida por um de seus genitores ou por tutor nomeado para o ator, a pedido de Ministério Público, que sempre visa os interesses do incapaz.

Como a ação de investigação de paternidade é um direito personalíssimo, se o investigante vier a falecer, os herdeiros não poderão ajuizar a referida ação.

A ação de investigação de paternidade também poderá ser intentada pelo Ministério Público, como parte, nos casos de notificação oficiosa, se houver elementos suficientes quando o oficial do Registro Civil encaminhar ao juiz os dados sobre o suposto pai, fornecidos pela mãe ao registrar o filho, conforme disposto na Lei 12.010/2009.

Em contrapartida, a legitimidade passiva recai sobre o suposto pai, ou suposta mãe, ou ainda, caso o demandado houver falecido, a ação deve ser ajuizada contra seus herdeiros.

O espólio não tem legitimidade passiva nesse caso. Além disso, a mãe não é, em regra, parte legítima para figurar no polo passivo, pois sua meação não será atingida com o reconhecimento. Contudo, se o suposto pai não deixar descendentes ou ascendentes, a cônjuge deve figurar no polo passivo, pois será herdeira, e a procedência da ação terá efeitos no patrimônio.

Se o suposto pai não tiver nenhum herdeiro, os bens serão transferidos para o Estado (art. 1844 do Código Civil), que dá preferência ao Município. Assim, os Municípios ou o Distrito Federal, devem figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, qualquer pessoa que pode vir a ser afetada pela sentença procedente da investigação de paternidade, pode figurar no polo passivo, sendo inserida na petição inicial ou RFL, V. 1, nº 1, p. 160-174, 2025



como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 1615 do Código Civil.

## 6.2. Os Meios de Prova e sua Evolução

Até o fim da década de 80, os meios de prova de paternidade nas ações de investigação decorria de presunções legais e provas testemunhais, associadas à tentativa de desqualificar moralmente a mãe do demandante, imputando-lhe o hábito de manter relações sexuais com outros homens além do demandado e não se podia afirmar com certeza científica se o demandante seria o filho biológico do demandado.

Atualmente, a fim de prevalecer o princípio da verdade real, é admitido todos os meios de prova cabíveis, legais e legítimos. Dentre os meios admitidos está a confissão, menos quando aplicada à impugnação da paternidade (artigos. 1.600 e 1.602, do Código Civil), o documento, a testemunha e a perícia.

A prova documental não é suficiente para definir a paternidade do investigado. Servindo apenas, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, “para a formação de um juízo valorativo acerca da efetiva existência da relação afetiva no período de concepção do investigante” (FARIAS, op. cit, p. 564).

A prova testemunhal é admitida no artigo 447, §2º, I do CPC, embora com cautela e restrições, dado o vínculo familiar. Assim, é permitido quando não for possível outro meio de prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito.

Ainda, a semelhança física entre o investigante e o investigado, principalmente quando tiverem particularidades características, não devem ser subestimadas. Embora não possa, por si só servir de prova da paternidade, conjugada a outros elementos, pode ser relevante na formação da convicção do magistrado.

Contudo, o exame de DNA (sigla em inglês para ácido desoxirribonucleico) é hoje a prova central na investigação de paternidade, chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%, o que dá uma margem insignificante para erros. Assim, com o advento do exame de DNA, associado às demais provas colhidas nos autos, o juiz deixou de decidir baseado em presunções, para decidir com a certeza da perícia.

Com efeito, não obstante ter sido descoberto há algumas décadas, apenas recentemente, no findar da última década, é que a realização dos exames de DNA se popularizou, viabilizando sua produção em praticamente todas as ações de investigação de paternidade, custeados normalmente pelas partes ou pelo Estado, quando estas não possuem condições financeiras para



tal pagamento.

Há ainda os casos em que o investigado se recusa a submeter-se ao exame. Nesses casos, existem divergências doutrinárias. Todavia, o entendimento da corrente majoritária aduz que, havendo a comprovação da ocorrência de relação sexual entre a genitora e o investigado, o réu que se recusa a realizar o exame deverá ser declarado pai, por sentença, em razão da presunção da paternidade, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, não sendo ele o pai, não há razão para temer a realização do exame.

Tal posicionamento foi consolidado pela Súmula 301 do STJ, que aduz: *"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade"*.

## **7. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES DE PATERNIDADE**

### **7.1. A Relativização da Coisa Julgada no Direito Brasileiro**

A coisa julgada é uma importante garantia processual, e um instrumento à garantia e à concretização da eficácia do direito à segurança e à ordem jurídica justa, a qual torna a decisão imutável e indiscutível.

Todavia, o próprio ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas situações em que será possível a relativização da coisa julgada. O mais comum, é a ação rescisória, que deve ser intentada no prazo de dois anos, quando há algum dos vícios previstos no art. 966 do Código de Processo Civil. Transcorrido tal prazo, não seria mais possível a discussão da matéria antes decidida, por ser protegida pela coisa julgada.

Contudo, tem havida grande discussão e questionamentos ao seu respeito, surgindo então a relativização da coisa julgada.

Atualmente, há uma forte corrente doutrinária defendendo a relativização da coisa julgada, fora das hipóteses de ação rescisória ou mesmo após o prazo legal de dois anos, sendo que uma destes doutrinadores, Claudete Canezin (2008, p. 101), se refere ao tema como:

“A coisa julgada somente se revela imutável nos limites da sua constitucionalidade; caso transgrida valores, princípios, garantias e normas estabelecidas na Constituição Federal, será considerada inconstitucional a coisa julgada e, por conseguinte, inidônea e inapta à produção de efeitos jurídicos, sendo ineficaz a decisão colocada sob o emblema de coisa julgada, devendo ser possível o questionamento posterior desta decisão” (CANEZIN, Claudete Carvalho, Coisa Julgada nas Ações de Alimentos. Revista IOB de Direito de Família. n.48, 2008, p. 101) .

Além da doutrinadora citada acima, ainda Cândido Rangel Dinamarco, José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria encabeçam a corrente relativista, alegando que decisões "injustas" ou contrárias a Constituição, ainda que transitadas em julgado, devem ser desconsideradas e modificadas, ainda que após o prazo previsto para a propositura de ação rescisória.

Os termos relativização da coisa julgada, desconsideração da coisa julgada e coisa julgada inconstitucional englobam a tentativa da jurisprudência e da doutrina de espalhar a impugnação das decisões não mais passíveis de recursos. Destarte, relativizar a coisa julgada é retirar deste instituto o caráter de absoluto frente a outro direito mais relevante no caso concreto.

## **7.2. A Relativização da Coisa Julgada nas Ações de Investigação de Paternidade como Meio de Justiça**

Com a hegemonia dos princípios constitucionais, foi dado prestígio a verdade real como um dos pilares do direito à identidade, da onde surgiu a relativização da coisa julgada, utilizada em casos excepcionais, a fim de não haver injustiças.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias ensinou (2013, p. 413):

"Diante da possibilidade de descoberta da verdade biológica pelo exame de DNA, acabou a jurisprudência por admitir o retorno do filho a juízo, sempre que o resultado de improcedência da demanda tinha por justificativa a ausência de prova da paternidade: ou por não ter sido realizado exame pericial ou quando o índice de certeza não tenha alcançado resultado significativo. Também quando a ação havia sido julgada procedente, sem a prova pericial ou quando esta ainda dispunha de acanhado grau de certeza, o pai assim declarado passou a buscar a desconstituição da paternidade que lhe foi imposta por sentença".

Para os adeptos da relativização da coisa julgada, a imutabilidade só ocorre se no processo de investigação de paternidade, já tiverem sido produzidas todas as provas permitidas em lei, inclusive o exame científico de DNA.

Outrossim, não faz coisa julgada material a decisão judicial em ações investigatórias nas quais o resultado da demanda baseou-se na ausência de provas, ou quando não houver sido realizado o exame pericial de DNA, seja por falta de condições das partes, seja por negligência dos advogados, seja por inércia do Estado-juiz.

Se, de um lado, há o direito à segurança jurídica, de outro, há o direito individual das pessoas de figurarem como filhos ou pais de quem efetivamente o são. Nesse caso, mesmo que já



ultrapassado o prazo da ação rescisória, será possível rediscutir a matéria, qual seja, o vínculo sanguíneo entre pai e filho.

Nestes termos, a admissão de reanálise desses casos depende da demonstração de insuficiência de provas no primeiro processo ou de dúvida razoável sobre a existência de fraude em teste de DNA anteriormente realizado, devendo, nessa última hipótese, haver fundamentação concreta sobre os motivos que colocariam sob suspeita o acerto do exame genético.

Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer repercussão geral, em sede de recurso extraordinário, sobre a possibilidade de repositura de ação de investigação de paternidade, senão vejamos:

"(...) 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. (...)". (STF - RE: 363889 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011)

Neste julgado, entendemos que a coisa julgada cederá sempre que contra ela suplantar razões mais altas e princípios de maior alcance. Tal ajustamento é uma adequação à nova realidade, uma modernidade face a necessidade.

### **7.3. Conflito de Princípios Constitucionais**

A relativização da coisa julgada gera uma colisão de princípios constitucionais, tendo em vista que de um lado encontra-se a certeza da segurança jurídica, representada pela coisa julgada e do outro o direito fundamental da identidade, um dos atributos da personalidade.

O princípio da segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito, e possui relação direta com os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, dentre os quais se insere o instituto da coisa julgada.

No entanto, o princípio da segurança jurídica deve conviver com o valor da Justiça, fundamentado no artigo 3º, I da Constituição Federal e constitucionalmente protegido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, mediante a garantia do acesso ao Judiciário.



Contudo, não devemos esquecer do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da CF, e sendo de grande importância no direito de família, notadamente nas ações de paternidade.

O doutrinador Elpídio Donizetti (2011, p. 626) se posicionou alegando que:

"Cotejando os princípios em conflito - segurança jurídica e dignidade da pessoa humana - , parece-nos razoável que prevaleça este último. Não se pode conceber que a conquista da aparente paz social trazida pela estabilidade dos julgados tenha um preço maior do que a paz individual, quando em discussão questão das importantes na vida de uma pessoa: o conhecimento da origem biológica"

Vale observar também o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, onde o juiz deve decidir de forma mais adequada à cada situação, nos casos onde haja conflitos de normas constitucionais. Tal princípio favorece a relativização da coisa julgada no sentido de que a coisa julgada é protegida constitucionalmente, assim, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico.

Assim, os princípios constitucionais devem ser sopesados na resolução do caso concreto pelo magistrado que analisando as novas e graves provas ou argumentos trazidos pela parte, decidir pela desconsideração da coisa julgada.

#### **7.4. Críticas A Relativização da Coisa Julgada**

A relativização da coisa julgada, embora consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda encontra resistência.

Nelson Nery Júnior (2004, p. 242), se manifesta contrário à relativização, alegando que:

"A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da República brasileira".

Também contrário a relativização, para Luiz Guilherme Marinoni, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, onde é claro que as decisões judiciais são definitivas e imodificáveis, além do fato da coisa julgada ser necessária para a estabilidade das decisões judiciais.



Marinoni argumenta ainda que a coisa julgada não pode ser relativizada pela ponderação de princípios, pois é uma regra formal do próprio discurso jurídico, que é consequência do Estado Democrático de Direito.

Quanto a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, Luiz Guilherme Marinoni (2010) aduz "*é equivocada, além de desnecessária, a ideia de contrapor o direito à descoberta do verdadeiro pai com base no exame de DNA*", informando que "*não há como se opor a um direito, seja ele qual for, à coisa julgada, uma vez que esta expressa o fim ou o término do discurso sobre o próprio direito, estando, por isto mesmo, em um plano distinto e superior ao de qualquer direito em estado de litigiosidade*" pois para ele, o exame de DNA deve ser interpretado como um "documento novo" que não pôde ser utilizado, mas que é capaz de "assegurar pronunciamento favorável" (art. 966, VII do Código de Processo Civil). Também pode ser cabível na ação rescisória, onde é fundada na existência de um novo meio de prova, que é capaz, por si só, de assegurar resultado favorável. Contudo, o problema vai além, pois a decisão da ação de investigação de paternidade pode ter sido transitada em julgado há mais de dois anos do momento em que o exame de DNA se tornou viável. Assim, "*seria correto concluir que a sentença da ação de investigação de paternidade somente pode ser rescindida a partir do prazo contado da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA*".

Outro não é o entendimento de Fredie Didier Jr *et. al.* (2014, p. 420-421), que demonstram preocupação com a banalização da relativização da coisa julgada e alegam "a coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana da segurança. Ruim com ela, pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la".

Diante de todos os argumentos apresentados acima, observamos que a relativização da coisa julgada deve se dar apenas em situações de caráter excepcional e de extrema injustiça concreta, com o objetivo de justificar a superação da decisão transitada em julgado. A ação de investigação de paternidade na qual não foram exauridos todos os meios de prova, em especial a realização do exame pericial de DNA, é um exemplo concreto desta possibilidade.

## 8. CONCLUSÃO

Através do presente artigo, buscou-se esclarecer acerca da coisa julgada e sua relativização, levando o enfoque da discussão às ações de investigação de paternidade.

Diante da possibilidade da busca real da paternidade, através do exame de DNA, ou exame pericial ter sido fraudado, doutrinadores e julgadores reanalisaram a garantia constitucional da coisa julgada nos processos de filiação que não obtiveram o resultado com a referida prova pericial, ou comprovada documentalmente a manipulação do exame pericial.



Assim, foi possível demonstrar que em casos excepcionais, a coisa julgada não pode ser vista como irrestrita e inviolável, pois não pode ser pretexto para se eternizar injustiças sociais, advindas de meios precários de obtenção da verdade buscada pelos que a intentaram por meio de ações de investigação de paternidade.

Visa ainda o trabalho uma análise dos princípios constitucionais, deixando claro que o princípio da segurança jurídica deve conviver com o princípio do valor da justiça, e ainda com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No decorrer do trabalho, foi abordado diferentes posicionamentos através da opinião de renomados doutrinadores que divergem sobre o assunto e também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

A importância da coisa julgada é incontestável, onde é promovida a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, não se deve fechar os olhos para situações em que a relativização é necessária, como investigação de paternidade proferida sem embasamento científico. Nesse caso, a coisa julgada não deve ser vista como imutável, pois iria de encontro com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição**, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial nº 363889 DF, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 02 de junho de 2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16 de dezembro de 2011.

CANEZIN, Claudete Carvalho, Coisa Julgada nas Ações de Alimentos. **Revista IOB de Direito de Família**. n.48, 2008, p. 101

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellerini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 23ª edição, Malheiros Editores, 2007, p. 327

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, volume 5. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 148,149 e 160

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9ª edição, São Paulo: Editora



Revista dos Tribunais, 2013, p. 373

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, editora JusPodivm, 2014, p. 420-421

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, 15ª edição, São Paulo: Atlas, 2011, p. 626

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 320

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**, 2ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 54

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

NERY JUNIOR, Nelson. Coisa julgada e o Estado democrático de direito. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Ajuris, v. 31, n. 96, p. 233–259, dez. 2004

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 298

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**, 2002, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 323 .